

Registro: 2017.0000682486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011593-89.2014.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelada GRACE KAROLINE CHAVI SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado FRANCIS JOSÉ FRANZONI RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da seguradora litisdenunciada e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.,** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 1011593-89.2014.8.26.0625

COMARCA: TAUBATÉ (5ª VC)

APTES/APDAS: GRACE KAROLINE CHAVI SILVA E PORTO SEGURO

COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APDO: FRANCIS JOSÉ FRANZONI RODRIGUES

JD 1º GRAU: MARIA ISABELLA CARVALHAL ESPOSITO BRAGA

VOTO Nº 21.691

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Colisão entre automóvel e motocicleta. Responde pelo resultado o condutor que invade a contramão e intercepta a trajetória daquele que transita em sua mão regular. Acervo probatório que confirma a culpa da motorista ré pela colisão. Dano material dimensionado com base no valor do custo necessário para o reparo da motocicleta do autor. Indenização por dano moral fixada em valor razoável que não admite redução. Agravamento intencional do risco, por parte do segurado, não demonstrado. Dever da litisdenunciada em indenizar o dano material havido. Responsabilidade da seguradora que deve ser limitada às coberturas expressamente previstas na apólice, excluída a obrigação de reembolso da indenização por dano moral, posto que não foi contratada. Recurso da litisdenunciada provido em parte. Recurso da ré desprovido.

Trata-se de apelações interpostas por GRACE KAROLINE CHAVI SILVA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS nos autos da ação de indenização de que **FRANCIS JOSÉ FRANZONI RODRIGUES** material e moral a primeira apelante, com pedido move contra julgado parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$7.430,53 (sete mil, quatrocentos trinta reais e cinquenta e três centavos), a título de dano material, com atualização monetária e juros legais



de mora contados do evento danoso, além de indenização por dano moral na importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com correção monetária e juros legais de mora contados do evento danoso, arcando com as despesas processuais e verba honorária fixada em dez por cento sobre o valor da condenação. Ainda, foi julgada procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora litisdenunciada, solidariamente com a ré, a arcar com a indenização devida ao autor, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da condenação, em favor da litisdenunciante.

Embargos de declaração opostos pela litisdenunciada, que foram rejeitados.

Sustentou a ré, em síntese, que estava parada na entrada da Via Dutra, pois tinha se perdido e buscava retornar para o acesso à vila onde morava, apelado conduzia a motocicleta em quando o velocidade e colidiu com o veículo; que o apelado é policial militar e a apelante foi pressionada por dezenas de policiais que compareceram ao confessar que havia adentrado na contramão e que estava embriagada, o que não é verdade, pois o teste realizado demonstrou que a dosagem alcóolica encontrada era menor que 0,34 mg/L; que o boletim de ocorrência é mera peça informativa, não havendo comprovação de que a apelante foi a responsável pela colisão; que é excessiva a indenização por dano moral, máxime porque o apelado estava em alta velocidade e houve o encurtamento mínimo de sua perna; que a testemunha do apelado nada viu,



sendo ainda suspeita, por ser amiga e colega de trabalho dele.

Alegou a litisdenunciada, em resumo, que a ré dirigia alcoolizada, o que acarretou a perda do direito à indenização do seguro, independentemente da quantidade de álcool encontrada em seu sangue, ante o agravamento do risco, máxime porque ela estava na contramão, a evidenciar que se encontrava com os reflexos reduzidos; que não há cobertura para dano moral, não podendo indenizar o valor fixado a este título; que é necessária a transferência do salvado à seguradora, pois o apelado estará recebendo o valor correspondente ao preço de mercado da motocicleta.

Foram oferecidas contrarrazões pelo autor, com pleitos de desprovimento dos recursos e majoração da verba honorária.

É o relatório.

É fato incontroverso o acidente de trânsito ocorrido na madrugada do dia 22 de agosto de 2013, quando houve a colisão entre o veículo conduzido pela ré e a motocicleta pilotada pelo autor, na via marginal da Rodovia Presidente Dutra, sentido São Paulo-Rio de Janeiro, em São José dos Campos/SP.

Em sede de boletim de ocorrência, a ré declarou que havia ingerido bebida alcóolica em uma festa e teria entrado na contramão por engano, sendo feito o teste do bafômetro com o seu consentimento, constatou-se a dosagem alcoólica de 0,28 mg/L (fls. 55).

A testemunha Paulo Sérgio Botelho dos



Santos, Policial Militar, disse que foi acionado para atender o acidente envolvendo as partes, na via de acesso para a Rodovia Presidente Dutra e, ao chegar ao local, o depoente viu o veículo parado na contramão de direção e a motocicleta caída ao lado. Declarou, ainda, que a ré teria afirmado, na ocasião, que estava saindo de um churrasco e seguia para casa, quando perdeu a entrada para a Dutra, retornou e colidiu de frente com o motociclista, tendo ela confessado que havia ingerido bebida alcoólica e, inclusive apresentava odor etílico forte (depoimento gravado em mídia digital).

Alinhe-se que a testemunha prestou compromisso de dizer a verdade, sob as penas da lei, assim, o fato de ser colega de trabalho do autor não a torna automaticamente suspeita, até porque o seu depoimento é harmônico com os demais elementos de prova produzidos nos autos.

Nesta senda, a teor do conjunto probatório, forçoso reconhecer que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da ré, eis que invadiu a mão contrária de direção, em clara infringência ao art. 186, II, do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: "Art. 186. Transitar pela contramão de direção em: I (...); II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação: Infração — gravíssima".

No mesmo sentido, a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹, quando escreve: "Uma das causas mais comuns de acidentes automobilísticos é a invasão da contramão de direção em local e momento inadequados. Constitui

¹ In "Responsabilidade Civil". Editora Saraiva, 14ª edição, p. 699.



falta grave e acarreta a obrigação de indenizar. Ninguém pode adivinhar que por trás do lombo de uma estrada não virá, em direção contrária, um outro veículo que surja de inopino, quando tempo já não haja para evitar uma possível e perigosa colisão de veículos (...)".

Destarte, tendo a própria ré admitido que invadiu a contramão, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente do motociclista, pois ele circulava na mão correta de direção.

No tocante à quantificação da indenização por dano moral, a finalidade é tentar fazer com que o autor retorne ao seu estado de espírito anterior ao fato, ou seja, o valor seria uma compensação, uma forma de lhe permitir, dentro do possível, uma distração, um conforto pela violência física e psíquica a que foi submetido.

Como se vê, o dever ser é a perenização do equilíbrio e da harmonia ou a recuperação destes, todavia a dificuldade é grande, pois o dimensionamento para tanto é tarefa árdua sem a existência de parâmetros previamente definidos.

Assim. que se buscar há um caminho possível, sem diferir a quantificação da indenização para momento futuro, com a nomeação de perito, pois a lei permite ao julgador esta atividade, conforme ensina José de Aquiar Dias, nestes termos: "Finalmente, a objeção fundada no fato de se conceder demasiado arbítrio ao juiz peca pela base, pois a faculdade é concedida ao juiz em muitos casos, até no de danos patrimoniais; o nosso Código é muito claro em admitir a



avaliação do dano por ofício do magistrado, como se vê do seu art. 1548, não servindo em contrário o argumento de que o arbitramento do dote compete ao perito, porque o juiz não está adstrito a ele e pode chamar a si integralmente a função de árbitro".²

Tem-se, pois, que a indenização deve guardar harmonia com o resultado naturalístico ocorrido.

Pertinente ao tema e merece transcrição a lição de Carlos Alberto Bittar, nestes termos: "Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses e conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades patrimônio do lesante (in "Reparação Civil por Danos Morais", 3a edição, 1997, Revista dos Tribunais, p. 233).

A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

No caso, a perícia realizada pelo IMESC (Laudo às fls. 414/419) apurou que o autor, em razão do

 $^{^{2}}$ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, Volume II. 9 Ed. Forense, 1994. p. 740.



acidente, sofreu fratura exposta do fêmur direito e ruptura muscular, tendo realizado alguns procedimentos cirúrgicos, ficando afastado do trabalho por um ano e sete meses e apresentava encurtamento de 1,08 cm do membro inferior direito, com limitação da amplitude do movimento do joelho e do quadril em grau leve, além de cicatrizes cirúrgicas na face lateral da coxa, havendo incapacidade parcial e permanente, estimada em 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento), em analogia com a tabela da SUSEP (fls. 417/418).

Pontifique-se que a internação hospitalar, a submissão a tratamentos, a privação do cotidiano e as lesões, com certeza, se traduzem em dor anímica, o que justifica a fixação de indenização em favor da vítima, em quantia condizente com a situação.

Sob esse enfoque, verifica-se que a MMª. Juíza *a quo* arbitrou a indenização por danos moral em valor razoável — R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - , não havendo motivo para sua alteração.

Quanto à lide secundária, a apólice juntada às fls. 198/199 revela a existência de seguro do automóvel, contratado por Emerson Vieira da Silva, com coberturas para colisão, incêndio, roubo e furto, havendo expressa informação da não contratação de cobertura para dano moral.

Assim, afasta-se a responsabilidade da seguradora em reembolsar a indenização por dano moral, tendo em vista que não foi contratada.

Em relação à cobertura para o dano



material, dispõem os arts. 757³ e 760⁴ do Código Civil que a seguradora só está obrigada a indenizar os riscos expressamente assumidos na apólice.

Assinale-se que, havendo previsão contratual de exclusão do benefício no caso de ingestão de bebida alcoólica pelo condutor do veículo segurado (cláusula 6.1.4, letra "d", fl. 251), este fato pode levar à perda do direito à indenização, contudo, o estado de embriaguez e a sua preponderância para a ocorrência do acidente devem ser cabalmente comprovados.

Na hipótese, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar, de forma contundente, que a ingestão de bebida alcóolica, pela condutora do veículo, foi causa eficiente para o acidente, máxime porque o grau de dosagem de álcool constatado no teste de etilômetro realizado (0,28 mg/L), foi inferior àquele necessário para a caracterização de delito penalmente punível (0,34 mg/L).

Ademais, importante destacar que o agravamento intencional do risco é aquele que decorre de ação programada do próprio segurado, no sentido de que sua conduta seja capaz de gerar o resultado danoso previsto no contrato, ou seja, é aquele que deixa evidente o nexo de causalidade, o que não se verifica no

³ Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

⁴ Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.



caso, pois o seguro foi contratado por terceiro, conforme acima mencionado.

Assim, não há que se falar em perda da garantia, posto que não comprovada a embriaguez do segurado, razão pela qual subsiste a obrigação da seguradora de indenizar, solidariamente, o dano material havido.

O dano material foi devidamente demonstrado e se refere ao custo necessário para o reparo da motocicleta do autor, conforme orçamento de menor valor, às fls. 76/77 (R\$7.430,53), realizado em novembro de 2013.

A pesquisa feita pela seguradora indica que a motocicleta tinha valor de mercado de R\$7.358,00 (sete mil, trezentos e cinquenta e oito reais), em julho de 2015, de acordo com a tabela Fipe (fl. 341), ou seja, o preço do bem estava bastante defasado em relação à data em que realizado o orçamento para conserto, não retratando, portanto, a realidade do prejuízo do autor.

Nesta senda, não há que falar transferência do salvado, porquanto o dano material refere-se, exclusivamente, ao custo de reparo da moto, na época em que realizado o orçamento de menor valor.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária devida pela ré ao advogado do autor é majorada para doze por cento sobre o valor da condenação.



Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso da seguradora litisdenunciada, tão só, para afastar a sua obrigação de ressarcir a indenização por dano moral.

Diante da sucumbência recíproca na lide secundária, cada litigante arcará com suas próprias despesas e com a verba honorária do advogado da parte contrária na denunciação de lide, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), vedada a compensação.

Nego provimento ao recurso da ré.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR